



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026751-8/SP**

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO  
 : LTDA  
ADVOGADO : EDISON GONZALES e outro  
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 95.00.38066-8 9 Vr SAO PAULO/SP

D.E.

Publicado em 09/02/2010

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - CRQ - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - COMÉRCIO E ESTOCAGEM DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - NECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela pessoa jurídica.
2. Comprovado por perícia que a atividade desempenhada pela autora envolve armazenagem dos produtos que comercializa, quais sejam, óleo diesel, querosene e óleo combustível, que são tóxicos, inflamáveis e corrosivos, mediante utilização de dois tanques usados como depósitos.
3. Atividade que se amolda aos dispositivos dos arts. 334, 'b', 335, 'c' e art. 2º, IV, 'e' do Decreto nº 85.877/81, sendo necessário registro no CRQ e contratação de químico responsável.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

**Mairan Maia**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR:36  
Nº de Série do Certificado: 4435DC38  
Data e Hora: 22/01/2010 16:05:02

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026751-8/SP**

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : EDISON GONZALES e outro  
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 95.00.38066-8 9 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de registro da autora no Conselho Regional de Química de São Paulo, cancelando-se as multas impostas.

Sustenta a autora a ilegalidade das exigências, por exercer atividade de transportador-revendedor-retalhista, mediante a comercialização, sem transformação de derivados de petróleo. Aduz desnecessária a inscrição, por não exercer atividades descritas nas indústrias químicas.

Em contestação, o CRQ/SP afirma a necessidade de registro no órgão de classe, por exercer a autora atividade de estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, a demandarem controle de qualidade efetivo por meio de análises, atividades enquadradas no art. 2º, IV do Decreto nº 85.877/81.

Houve produção de prova pericial às fls. 106/112. Laudo divergente às fls. 129/130.

A sentença julgou improcedente o pedido. Honorários periciais e advocatícios a cargo da autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, a autora requereu a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Submeto o feito à revisão, na forma regimental.

É o relatório.

**Mairan Maia**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR:36  
Nº de Série do Certificado: 4435DC38  
Data e Hora: 22/01/2010 16:04:59

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026751-8/SP**

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : EDISON GONZALES e outro  
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 95.00.38066-8 9 Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º:

*"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades.

A cláusula III do Contrato Social estabelece ter a autora por objetivo o exercício de atividade de transportador, revendedor, retalhista de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene e a comercialização de óleos lubrificantes automotivos e industriais embalados, além da coleta e alienação de óleos lubrificantes usados e contaminados.

O perito afirmou que o trabalho da autora consiste em retirar os produtos das empresas distribuidoras, utilizando caminhões próprios, podendo entregá-los diretamente aos clientes ou armazená-los em seus próprios depósitos. Havendo solicitação, carregam-se os caminhões mediante uso de bomba para entrega no estabelecimento dos clientes.

A atividade desempenhada pela autora, como bem esclareceu o perito, envolve armazenagem dos produtos que comercializa, quais sejam, óleo diesel, querosene e óleo combustível, que são tóxicos, inflamáveis e corrosivos, mediante utilização de dois tanques usados como depósitos.

Portanto, a atividade envolve também a armazenagem desses produtos, não somente o transporte.

Outrossim, o laudo divergente acostado às fls. 129/130, assim concluiu:

*"No processo de estocagem ocorrem testes que tem a aprovação do produto químico para posterior mistura e homogeneização que são realizadas através de manobras automáticas pelo*

*descarregamento dos produtos dos caminhões para os tanques.*

*No presente caso, ocorre tanto o envase quanto o reenvaso dos produtos químicos combustíveis pois, são transferidos dos diversos caminhões para os tanques de homogeneização e armazenagem e deste para os caminhões que irão distribuir esses combustíveis ao comércio atacadista e aí já é um produto resultado da mistura das várias procedências e com a marca "PETROSERV", tudo sem acompanhamento de um técnico legalmente habilitado. Todos os produtos são testados e aprovados e após, o recebimento são misturados e homogeneizados sem a supervisão de um técnico da área química."*

A atividade amolda-se aos dispositivos dos arts. 334, 'b', 335, 'c' e art. 2º, IV, 'e' do Decreto nº 85.877/81, que assim dispõem:

*Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:*

...

*b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*

...

*"Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

*a) de fabricação de produtos químicos;*

*b) que mantenham laboratório de controle químico;*

*c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

*Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química."*

*São privativas do químico:*

...

*IV - o exercício das atividades baixo discriminadas, quando exercidas e firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º;*

...

*e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo.*

Por essa razão, necessário o registro no Conselho e a contratação de um químico responsável.

Trago à colação decisão do TRF/4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL QUÍMICA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS. REGISTRO. NECESSIDADE. O manuseio e armazenamento de combustíveis demanda a realização de exames químicos, e, sendo atividade de risco, necessita de responsável técnico, nos termos do art. 335, "b" da CLT.*

*(TRF/4ª Região, AC 200672090001305, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 26/01/2009)*

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

É como voto.

**Mairan Maia**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR:36

Nº de Série do Certificado: 4435DC38

Data e Hora: 22/01/2010 16:05:05

---